

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 263/2024

Recurso contra decisão que habilitou a empresa Construtora WDD Ltda. no certame – Recurso improvido.

RECORRENTE: ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Trata-se de recurso administrativo apresentado no edital de licitação n.º 129/2024, edital de Concorrência .º 011/2024, para a contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para execução de sala modular na creche municipal Jane Maria Arcari Fillipin.

Aduz a recorrente que a decisão foi incorreta em razão de o ramo de atividade da empresa ser incompatível com o objeto; não possuir a vencedora qualificação técnica condizente com o edital e que a proposta orçamentária estaria em desconformidade com o certame.

A empresa WDD apresentou contrarrazões, oportunidade em que rechaçou os argumentos elencados pela Recorrente.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Primeiramente, trata-se de edital licitatório buscando a contratação de empresa para execução e fornecimento dos materiais para execução de uma sala modular.

Dito isso, insurge a Recorrente pela ausência de previsão no cartão CNPJ de fabricação de estruturas metálicas, sendo que a empresa possui apenas previsão para a montagem.

Contudo, não constitui o edital a obrigatoriedade de fabricação de estruturas metálicas, cabendo tão somente a entrega de sala modular, se a empresa não produz a matéria prima necessária para entrega da sala, não há vedação no edital que a impeça de adquirir este material.

A Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 - Plenário)

Logo, não pode a administração agir em excesso de rigor privando empresas de participarem do certame, sobretudo em questões que não interferem na execução da obra e que somente acarretará em maior dispêndio de recursos públicos.

Por sua vez, no tocante a habilitação técnica, o setor de engenharia desta municipalidade, o qual possui o entendimento técnico, relata pelo atendimento dos requisitos do edital, razão pela qual, não há fundamentos para discordar do parecer exarado pelos engenheiros.

Por fim, insurge-se o recorrente acerca da planilha orçamentária apresentada pelo Recorrente, indicando que não atendeu ao item 6.1 do Edital.

Entretanto, o item 6.1 é indicado para a fase de apresentação das propostas, a planilha orçamentária a que se refere a empresa recorrente tem seu regramento estabelecido pelo item 9.8.1 do Edital:

“9.8.1 - Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.”

Dito isso, da análise da planilha apresentada pela empresa que se sagrou vencedora não há irregularidades a serem sanadas, além do que estabelece o item 9.9 que eventuais equívocos não constituem motivos para a desclassificação da empresa, motivo pelo qual afastamos o recurso neste ponto.

Por fim, esclarecemos que a empresa preencheu os requisitos elencados no edital e caso a execução da obra ocorra em divergência ao que se estabeleceu no memorial descritivo será realizada a apuração em momento oportuno.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL** ao provimento do recurso.

É o parecer.

Tangará/SC, 27 de novembro de 2024.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO - OAB/SC nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO